



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0005341-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº 0005341-36.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Criminal de Campinas

Suscitado: Mm Juiz de Direito 5ª Vara Criminal de Campinas

Interessado: Daniel Tezini

Comarca: Campinas - 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13745

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DENÚNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CONEXÃO COM AÇÃO JÁ SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Criminal (suscitante) e da 5ª Vara Criminal (suscitado), ambos da Comarca do Campinas, que recusam a competência para apreciação da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra D. T., pela prática de crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, e R. L. S. F., pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

II. Questão em discussão

2. Definir a competência de uma das varas em conflito para processar e julgar a demanda.

III. Razões de decidir

3. A prolação de sentença em ações conexas afasta a prevenção, impedindo a reunião dos feitos.

IV. Dispositivo

4. Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar a competência do I. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPP, art. 69, art. 70, art. 82 e art. 114, I.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 235; TJSP: Conflito de Jurisdição 0003726-45.2024.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2024).

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Criminal (suscitante) e da 5ª Vara Criminal (suscitado), ambos da Comarca do Campinas, que recusam a competência para apreciação da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra D. T., pela prática de crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, e R. L. S. F., pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, em trâmite sob o nº 1502237-18.2019.8.26.0114.

O feito foi originalmente distribuído ao I. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos à 1ª Vara Criminal daquela Comarca, sob o argumento de prevenção do Juízo da 1ª Vara Criminal para análise da denúncia e instrução do feito, considerando tratar-se de mero desmembramento. Sustentou que tanto os delitos imputados aos acusados nos autos nº 1502237-18.2019.8.26.0114 quanto os analisados nos autos nº 1501283-62.2018.8.26.0548 ocorreram no mesmo contexto, ainda que sequenciado (fls. 265/269 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (suscitante), que instaurou o presente incidente. Asseverou que os autos em que se aponta suposta conexão já foram sentenciados, o que afasta a prevenção e a competência do Juízo suscitante. Observou que o risco de decisões contraditórias por juízos distintos está afastado, uma vez que a prolação de sentença nos autos conexos encerrou a atividade jurisdicional do juízo anteriormente responsável por aquele feito. Citou a Súmula 235 do C. STJ (fls. 283/287 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (suscitado) para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 07/08).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, determinando-se a competência do Juízo suscitado - MMª Juíza de

Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (fls. 16/19).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal - CPP, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência, em matéria penal, é definida de acordo com os critérios previstos no artigo 69 do Código de Processo Penal - CPP:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Nesse contexto, o art. 70 do CPP estabelece que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar onde for praticado o último ato de execução.

Todavia, reconhecida a existência de conexão ou continência entre os crimes em apuração, a fixação de competência deverá observar as disposições contidas nos artigos 78 e seguintes do referido Diploma Legal.

Nesse passo, o artigo 82 do CPP determina que:

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Sobre o tema, cita-se a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi

julgado”.

Na origem, cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra D. T., pela prática de crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, e R. L. S. F., pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Consta da exordial acusatória que, durante patrulhamento e abordagem por atitude suspeita, policiais militares encontraram diversas porções de entorpecentes no automóvel do denunciado D. T., que ofereceu quantia em dinheiro para que não fosse realizada a prisão em flagrante. A seguir, o denunciado indicou imóvel onde haveria mais drogas e armas. Os policiais se dirigiram ao local e encontram drogas e arma de fogo, cuja posse foi admitida pelo denunciado R. L. S. F. O crime de tráfico de drogas imputado aos denunciados foi julgado nos autos nº 1501283-62.2018.8.26.0548, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. O Juízo suscitado determinou a redistribuição do feito em comento à referida Vara por considerar trata-se de mero desmembramento de delitos ocorridos em um mesmo contexto.

Todavia, observa-se que houve prolação de sentença nos autos da ação penal de nº 1501283-62.2018.8.26.0548, na data de 31/01/2019, com interposição de recursos de apelação, aos quais foi negado provimento, com trânsito em julgado em 2021.

Assim, a discussão sobre a existência de conexão ou continência entre os feitos não se mostra necessária, tendo em vista que a prolação de sentença em uma das ações afasta a prevenção do Juízo, nos termos do artigo 82 do CPP.

Portanto, não há que se falar em prevenção do Juízo suscitante, sendo impositivo reconhecer a competência do I. Juízo suscitado para apreciação da denúncia ofertada nos autos nº 1502237-18.2019.8.26.0114.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

Conflito Negativo de Jurisdição – Instaurado inquérito policial para apuração de delito de roubo e extorsão - Alegada conexão – Inocorrência - Autos já

sentenciado - Distribuição que deve se dar livremente – Incidência do artigo 82 do CPP – Inteligência, outrossim, da Súmula 235 do C. STJ – Conflito procedente – Competência do Juízo suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0003726-45.2024.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2024).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica